	◂
	_
	^
	'n
	ic
	۲
	ب
	1
	ш
	(
	$\tilde{\epsilon}$
	×
	щ
	α
	⊲
	~
QUERQUE.	\simeq
ш	7
=	ш
┵.	
O	C
œ	c
-	$\overline{}$
ш	≈
\neg	쁬
≍	Œ
C	ᠬ
\neg	Ц
፳	ď
۳.	
	7
⋖	α
- 2	σ
⋖	Ť
5	ď
\leq	≈
\neg	۸
_	щ
111	$\overline{}$
≍	
	Ċ
$\overline{}$	ř
O	≟
Ė.	τ
~	٠c
щ.	C
ш	_
m	C
\neg	п
=	>
ч.	Č
\sim	>
\circ	
O	2.
2	2.
$\frac{1}{2}$	2.
2	<u>ا</u>
or LÜC	do or
or LÚC	ni a abe
por LÚC	ni a abac
e por LÚC	n a aban
te por LÚC	/speda a in
nte por LÚC	r/spede e in
ente por LÚC	hr/snede e in
nente por LÚC	v hr/snede e in
lmente por LÚC	ny hr/spada a in
almente por LÚC	nov hr/snede e in
italmente por LÚC	nov hr/spede e in
gitalmente por LÚC	n any hr/spede e in
ligitalmente por LÚC	m any hr/spede e in
digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	am any hr/spede e in
o digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUC	an any hr/spede e in
do digitalmente por LÚC	ne am nov hr/snede e in
ado digitalmente por LÚC	tre am any hr/spede e in
nado digitalmente por LÚC	a tre am any hr/shede e in
inado digitalmente por LÚC	ta tre am nov hr/snede e in
sinado digitalmente por LÚC	ulta tre am any hr/spede e in
ssinado digitalmente por LÚC	sulta toe am dov hr/spede e in
assinado digitalmente por LÚC	and a property of the subsection of the subsecti
i assinado digitalmente por LÚC	ta to
oi assinado digitalmente por LÚC	nonsulta toe am any hr/spede e in
foi assinado digitalmente por LÚC	/consulta toe am dov hr/spede e in
o foi assinado digitalmente por LÚC	"//consulta toe am dov hr/snede e in
ito foi assinado digitalmente por LÚC	o://consulta toe am dov hr/snede e in
nto foi assinado digitalmente por LÚC	th://consulta toe am doy hr/spede e in
ento foi assinado digitalmente por LÚC	nttn://consulta toe am doy hr/spede e in
nento foi assinado digitalmente por LÚC	http://consulta toe am dov hr/spede e in
mento foi assinado digitalmente por LÚC	a http://consulta toe am gov hr/spede e in
umento foi assinado digitalmente por LÚC	ite http://consulta toe am gov hr/spede e in
cumento foi assinado digitalmente por LÚC	site http://consulta toe am gov hr/spede e in
ocumento foi assinado digitalmente por LÚC	site http://consulta toe am ony hr/spede e in
documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
e documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
te documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
ste documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	orite http://cr
Este documento foi assinado digitalmente por LÚC	ferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede e in

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			_
De	/	/_	_



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. N°	

Fls. No _

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 04/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2794/2009 (9 vols.)

Apensos: Processos nº 650/2009 e 4203/2008.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. José Nivalter Correia Lima, ex-Prefeito Municipal de Itapiranga.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação Conclusiva nº 791/2013 (fls. 1781).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8565/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora de Contas (fls. 1783/1785).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2008.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando Câmara Municipal de Itapiranga a desaprovação das Contas do Município, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 19 de fevereiro de 2014.

	_
	7
	7
	2
	E
	ш
	ď
	ĕ
	Ж
	۵
:	9
QUERQUE.	ц
ನ	ς
ĕ	\subseteq
씍	ď
ನ	2
ĭ	ď
函	?
뉘	2
2	σ
⋛	ά
5	E881987-3536B0D2-E
gitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	digo: 1F881987-3536B0D2-F494BB6C-F7D62
Ճ	÷
0	códioo.
Ĕ	ζ
<u> </u>	č
窗	C
ᆛ	٥
$\stackrel{\sim}{\sim}$	٤
\overline{c}	ç
Q	.⊆
Ξ	٩
≒	٩
ă	ğ
æ	ū
Ĕ	5
Ĕ	5
늄	۶
Ħ	
∺	ď
ŏ	۵
ğ	٢
≝.	and a tre am any hr/shede
SS	Ē
ŭ	č
<u>o</u>	ç
_	₹
Ĕ	1
ē	<u></u>
ξ	4
ಠ	U
ಕ	c
Este documento foi assinado dig	ância acesse
st	ű
ш	ď
	ã
	٥.
	2
	Ġ
	ferêr
	_

Diário Eletrônio	co do I	CE/AM,	
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 04/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2794/2009 - fl. 02

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Convocada

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrôni	ico do T	CE/AM,	
Edição Nº			_
De	/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 04/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2014)

1- Processo TCE nº 2794/2009 (9 vols.)

Apensos: Processos nº 650/2009 e 4203/2008.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2008.
- 5- Responsável: Sr. José Nivalter Correia Lima, ex-Prefeito Municipal de Itapiranga.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação Conclusiva nº 791/2013 (fls. 1781).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8565/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1783/1785).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo para o recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Providências TCU. Recomendação ao Ministério Público Estadual à е origem. Determinação à Prefeitura Municipal de Itapiranga.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, que tem como responsável o Senhor José Nivalter Correia Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2- Determinar a glosa no valor de R\$ 772.307,88 (setecentos e setenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), em vista das impropriedades nas obras e serviços de engenharia discriminadas às fls. 7 e 8 da presente Proposta de Voto, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM;
- 9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.1.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°_	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 04/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2014)

Processo TCE/AM n° 2794/2009 (2 vols.) - fl. 02

- 9.1.5- Providenciar o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União (TCU) para as providências cabíveis das informações constantes nos Itens 3.02.02.02 / 3.02.04.02 / 3.02.04.03 / 4.14 do Relatório Conclusivo de Vistoria "in loco" n. 004/2012 (fls. 1537/1652);
 - **9.1.6- Determinar** ao atual Prefeito do Município de Itapiranga a:
- **a.** Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;
- **b.** Realização de concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário, observando a necessidade de remessa dessas contratações temporárias para a análise da legalidade por esta Corte de Contas:
- **c.** Observância do artigo 100, da Constituição Federal, elaborando um quadro adequado, com um controle mais eficaz, relativo ao pagamento dos precatórios;
- d. Observância do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, programando as disponibilidades de caixa para que sejam suficientes para o pagamento do passivo;
- **e.** Observância do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo o Município elaborar Lei que institua os tributos de sua competência constitucional;
- **f.** Observância do artigo 15, inciso V, da Lei Complementar n. 06/91, devendo expedir as leis autorizativas e os decretos de aberturas de créditos adicionais, suplementares e especiais;
- g. Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012
 TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;
- h. Observância do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 c/c o artigo 29 da Lei Estadual n. 2.423/96, de forma a verificar o prazo para o envio das Prestações de Contas a esta Corte;
- i. Observância da exigência prevista no artigo 43, da Lei Estadual n.
 2.423/96, de forma a comprovar a realização do Controle Interno dentro do Município de Itapiranga;
- **j.** Observância do disposto no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar n. 101/200º, de forma a comprovar que foi realizada a audiência para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício financeiro;
- **k.** Observância do disposto no artigo 21 da Lei Complementar n. 06/91, devendo providenciar a publicação e o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias a esta Corte de Contas;
- I. Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei n. 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De		/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 04/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2014)

Processo TCE/AM n° 2794/2009 (2 vols.) - fl. 03

- **m.** Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a adoção dos seguintes procedimentos:
- **m.1.** Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais;
- m.2. Observância do artigo 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia com todos os documentos necessários:
- **m.3.** Observância quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6496/77);
 - m.4. Emissão de Planilhas de Medição (artigo 67 da Lei n. 8.666/93; e,
- **m.5.** Emissão de Termo de Recebimento Definitivo (artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93).
 - **9.2- Por maioria,** nos termos do voto Relator:
- 9.2.1- Aplicar multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, valor de R\$ R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2008;
- 9.2.2- Aplicar multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto;
- 9.2.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.2.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu quanto aos valores das multas aplicadas pelo Relator. Acompanhou o voto destaque o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 19 de fevereiro de 2014.

foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERT	ntho://consulta foe am dov hr/spede e informe o código: 1F881987-3536B0D2-F49ABB6C-F7D6271A
i assinado digitaln	onsulta toe am do.
Este documento fo	oferência acesse o site http://cr
Ш	ferência ace

Diário Eletrônio	co do T	CE/AM,	
Edição Nº			_
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. N°	 _
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 04/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 04/2014)

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral